COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO **PROJETO DE LEI Nº 499/2025**, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: DANIEL RENDALL

RELATOR: TONY HENRIQUE

Ementa: "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS CONVENCIONAIS UTILIZADOSNAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NATAL POR MÚSICAS SUAVES OU SONS HARMONIOSOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A INCLUSÃO SENSORIAL DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EOUTRAS CONDIÇÕES DE HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que determina a substituição dos tradicionais sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou alternativos adequados nas escolas das redes pública e privada do Município de Natal.

A medida visa a criar um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo, especialmente para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras sensibilidades sensoriais. O presente parecer tem como escopo examinar a plena compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, demonstrando sua constitucionalidade, legalidade e seu notável mérito social e educacional.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

2.1 Contexto e Justificativa

O Projeto de Lei aborda uma questão de grande sensibilidade e impacto no cotidiano escolar, muitas vezes negligenciada: o bem-estar acústico. A justificativa da proposta é precisa ao identificar que os sinais sonoros tradicionais, abruptos e estridentes, podem ser uma fonte significativa de estresse, ansiedade e desconforto, especialmente para alunos com hipersensibilidade auditiva, como é comum em pessoas com TEA.

A substituição por melodias ou sons mais suaves é uma medida simples, de baixo custo e de enorme impacto na promoção de um ambiente de aprendizado mais calmo, seguro e verdadeiramente inclusivo para todos.

2.2 Constitucionalidade

A proposição legislativa é incontestavelmente constitucional, encontrando sólido amparo nos princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil. Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Educação (Art. 1º, III, e Art. 205 da CF): A criação de um ambiente escolar que respeita as particularidades neurológicas e sensoriais de cada aluno é uma manifestação direta do princípio da dignidade humana. Garante que o direito à educação seja usufruído de forma plena, sem que o ambiente físico se torne uma barreira ou uma fonte de sofrimento.

Atendimento Educacional Especializado (Art. 208, III, da CF): O dever do Estado de garantir "atendimento educacional especializado" vai além da sala de aula; implica a adaptação de todo o ambiente escolar para atender às necessidades dos alunos com deficiência.

A substituição do sinal sonoro é uma clássica medida de "adaptação razoável", essencial para a inclusão. Competência Municipal (Art. 30, I, da CF): A regulamentação de aspectos do funcionamento das escolas situadas no município, visando o bem-estar dos alunos, é matéria de evidente interesse local, inserindo-se plenamente na competência legislativa municipal. Inexistência de Vício de Iniciativa: O projeto estabelece uma norma geral de funcionamento aplicável a todas as instituições de ensino, sem interferir na estrutura administrativa da prefeitura ou no regime jurídico de seus servidores.

A determinação de uma adaptação ambiental não caracteriza invasão da competência privativa do Chefe do Executivo, pois se trata de uma regra de política pública educacional e de saúde, cuja implementação é uma consequência da norma.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A proposta é plenamente legal e se harmoniza com a legislação infraconstitucional mais avançada sobre o tema. Ela materializa, no âmbito municipal, os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que exige a eliminação de barreiras, incluindo as sensoriais, em todos os ambientes, e da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berilo Piana), que assegura os direitos da pessoa com TEA. A medida é um exemplo prático do conceito de "desenho universal" aplicado à educação.

2.4 Impacto jurídico e social

O impacto da aprovação desta lei é imensamente positivo. Socialmente, promove uma cultura de empatia e inclusão, beneficiando não apenas os alunos com TEA, mas toda a comunidade escolar, que passará a desfrutar de um ambiente acusticamente mais agradável. Juridicamente, estabelece um padrão claro de acessibilidade sensorial para as instituições de ensino, criando um direito para os alunos e um dever para as escolas, fortalecendo a rede de proteção e garantindo que a inclusão seja mais do que uma palavra, mas uma prática concreta.

2.5 Viabilidade

A viabilidade do projeto é altíssima. O custo financeiro para a troca de um sinal sonoro é irrisório, especialmente em sistemas eletrônicos onde basta a substituição de um arquivo de áudio. Mesmo em sistemas mais antigos, o custo de um temporizador musical é baixo. O prazo de 180 dias para adaptação é razoável e permite que todas as instituições, públicas e privadas, se ajustem sem dificuldades. Os benefícios em bem-estar e inclusão superam, em muito, o baixo custo de implementação.

3. VOTO

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei representa uma medida de alto impacto social, baixo custo e sólida fundamentação constitucional e legal, e que é um passo essencial para a efetivação do direito a uma educação verdadeiramente inclusiva, o voto deste parecer é pela sua INTEGRAL E CÉLERE APROVAÇÃO.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 23 de setembro de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador